

R. 209

HS.

2a.

30

Vistosse relatados os autos do recurso em que é recorrente Ernesto Moreira da Silva e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Rede Sul Mineira:

Considerando que o calculo da aposentadoria do requerente foi feito pela Caixa perfeitamente de accordo com a lei;

Considerando que esse calculo deve ser baseiado na média dos vencimentos percebidos pelo ferroviario durante os ultimos tres annos de serviço do periodo de 30 annos, que dá direito á aposentadoria ordinaria, e, se duvida houvasse na intelligencia do art. 16, que se limita a dizer "durante os ultimos tres annos de serviço", fazendo suppor que esses tres annos devem ser contados anteriormente ao ultimo dia de effectividade no serviço, a duvida desapareceria ante a clareza do dispositivo da letra a do art. 17 que manda abonar ao ferroviario que permanecer em actividade depois dos 30 annos de serviço 20 % da differença entre os vencimentos da aposentadoria aos 30 annos e os que estiver percebendo na occasião;

Considerando que não tem razão o requerente, á vista do disposto no § 3º do art. 9º do regulamento das Caixas, pretendendo que se lhe faça o desconto de 3 % não sobre os vencimentos que percebia na occasião de aposentar-se, mas sobre a pensão de aposentadoria;

Considerando que, no tocante ao abono dos 20 % por contar o requerente 31 annos de serviços, não procede igualmente a reclamação por já constar do calculo de fls. 6;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1930.

Ataulpho - Presidente

C. Tavares Bastos - Relator.

Fui presente - J. Leonel de Rezende Alvim - Procurador Geral.